



**BRASIL**  
*transparente*

# GUIA técnico de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e *check list*

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
*Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas*

*1ª edição  
Brasília/2013*

## **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

**Jorge Hage Sobrinho**

*Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União*

**Carlos Higino Ribeiro de Alencar**

*Secretário-Executivo*

**Valdir Agapito Teixeira**

*Secretário Federal de Controle Interno*

**José Eduardo Romão**

*Ouvidor-Geral da União*

**Waldir João Ferreira da Silva Júnior**

*Corregedor-Geral da União*

**Sérgio Nogueira Seabra**

*Secretário de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas*

### **Equipe Técnica:**

*Texto:*

*Pepe Tonin*

*Revisão:*

*Claudia Taya, Márcio Camargo Cunha Filho, Lianna Resende, Michele Costa Andrade.*

*1ª edição – Abril de 2013*

*SAS, Quadra 1, Bloco "A" - Edifício Darcy Ribeiro, CEP 70 070-905 - Brasília/ DF.*

*email [brasiltransparente@cgu.gov.br](mailto:brasiltransparente@cgu.gov.br)*

*site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaodaCorrupcao/BrasilTransparente>*

# Sumário

<b>1. A Lei de Acesso à Informação e a Regulamentação Local</b>	<b>6</b>
1.1 Qual a abrangência da Lei de Acesso à Informação (LAI)?	6
1.2 Por que regulamentar a LAI?	6
<b>2. Regulamentando a LAI no município</b>	<b>7</b>
2.1 Orientações: Regulamentação da LAI	7
a. Qual o status ideal da norma regulamentadora? Lei ou Decreto?	7
b. Definindo a norma ideal	8
2.2 Princípios e Diretrizes Gerais e Regulamentação Local da LAI	9
a. Rol de sigilo é limitado	10
b. Procedimentos devem facilitar o acesso	10
c. Gratuidade da Informação	11
d. Direito se estende a qualquer interessado	11
e. Identificação Razoável	11
f. Desnecessidade de justificativa para pedido de acesso	12
<b>3. Regulamentação Obrigatória, Regulamentação Necessária e Regulamentação Auxiliar (“Boas Práticas”)</b>	<b>12</b>
3.1 Regulamentação Obrigatória	13
a. Requisitos mínimos de sítio oficial	13
b. Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e formas de divulgação da LAI	14
c. Recurso	15
d. Informações sigilosas	15
e. Procedimento de classificação, reclassificação e desclassificação	16
f. Tratamento de informações pessoais	17

<b>3.2 Regulamentação Recomendável</b>	<b>17</b>
<i>a. Responsabilidade de agentes públicos</i>	17
<i>b. Monitoramento da LAI</i>	19
<i>c. Remuneração de agentes públicos</i>	20
<b>3.3 Regulamentação Auxiliar (“Boas Práticas”)</b>	<b>20</b>
<i>a. Identidade visual</i>	20
<i>b. Entidades privadas sem fins lucrativos</i>	21
<i>c. Dados de conselho de Políticas Públicas</i>	22
<i>d. Prazo de resposta mais favorável ao cidadão</i>	22
<b>Anexo - Check List</b>	<b>23</b>
<i>a. Princípios da LAI</i>	23
<i>b. Regulamentação obrigatória</i>	24
<i>c. Regulamentação recomendável</i>	25
<i>d. Regulamentação Auxiliar (“Boas Práticas”)</i>	25

# Apresentação

O presente guia propõe-se a servir como referencial técnico para o gestor interessado em regulamentar a Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei 12.527 de 18 de Novembro de 2011, no âmbito de seu município.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) regulamenta o direito constitucional previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do §3º do Art. 37 e no §2º do Art. 216 da Constituição Federal. Apesar de os direitos fundamentais, como o direito à informação, terem caráter autoaplicável, ou seja, prescindam de regulamentação que os viabilizem, a LAI dá maior clareza, robustez e efetividade ao direito fundamental da informação, balizando o cidadão a respeito de seus direitos e determinando ao Estado os seus deveres frente às informações públicas.

Além de fortalecer a gestão pública, dado que lhe confere maior agilidade nos processos, transparência nas decisões e clareza na guarda de informações públicas, a Lei de Acesso à Informação também é um marco no que diz respeito ao Controle Social e gestão participativa dos recursos e decisões públicos.

# 1. A Lei de Acesso à Informação e a Regulamentação Local

## 1.1 Qual a abrangência da Lei de Acesso à Informação (LAI)?

É importante dizer que a Lei de Acesso subordina todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nos três níveis da federação<sup>1</sup>. Portanto, a LAI se aplica automaticamente, desde a entrada em vigor em 16 de maio de 2012, a todos os órgãos a ela subordinados incluindo Prefeituras e Câmaras Legislativas.

Essa aplicação automática da LAI dá-se mesmo em um contexto de inexistência de regulamentação da Lei em âmbito local. Qual a necessidade, portanto, de uma norma local que regule um direito já em vigor? A falta de regulamentação resulta, para o município e para o cidadão, em uma série de desvantagens, como veremos mais adiante.

## 1.2 Por que regulamentar a LAI?

A norma aprovada localmente tem uma função muito importante: ajusta os mandamentos gerais da Lei à realidade do ente específico. Ou seja, a regulamentação municipal da LAI traduz as regras genéricas e abstratas da Lei de Acesso à Informação às especificidades da prefeitura ou câmara legislativa interessada em conferir maior efetividade ao exercício do direito de acesso às informações públicas.

Na elaboração da Lei de Acesso, foram consideradas limitações em prever todas nuances e especificidades dos entes públicos do Brasil. Por isso, foi deixada em aberto uma série de regramentos para que o gestor local considere as especificidades de suas instituições no momento de regulamentar a aplicação da Lei, a fim de adequar o seu alcance no órgão ou ente.

Uma regulamentação tempestiva e que contemple com eficácia os ditames da LAI traz vantagens aos gestores e aos cidadãos municípios, amplia direitos e evita uma série de problemas políticos e jurídicos.

### Riscos na falta de regulamentação local da LAI:

- Os procedimentos de acesso à informação não ficam claros para os cidadãos e tampouco para os servidores públicos;
- Não se prevê quem é o responsável pelo fornecimento das informações;
- Há incerteza e desinformação quanto à possibilidade de interposição de recursos diante de negativa de informação;
- O órgão corre o risco de fornecer informações sigilosas indevidamente;
- Informações sigilosas podem ser classificadas sem o devido respaldo legal;
- Caso haja ações judiciais a respeito de acesso à informação no município, a decisão judicial se fundamentará apenas na Lei Nacional, já que o órgão municipal e os servidores não poderão recorrer a outros normativos locais que os orientem;
- Os Tribunais de Contas, órgãos que têm por competência o acompanhamento das contas e da transparência nos municípios, tem entre suas atribuições aplicar sanções se identificarem

<sup>1</sup> A LAI também se aplica às Cortes de Contas, ao Ministério Público, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Art. 1º, § Único, incisos I e II). No que couber, as disposições da Lei também se aplicam a entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos (Art. 2º caput).

a omissão ou irregularidade do município no que concerne aos normativos que ampliam a transparência pública;

- O Ministério Público, caso entenda omissão em implementar medidas obrigatórias de transparência, pode instaurar um inquérito civil público contra o ente municipal.

## 2. Regulamentando a LAI no município

Com a finalidade de auxiliar os entes federados interessados na regulamentação da Lei de Acesso à Informação no município, neste capítulo serão abordadas algumas questões formais sobre o processo de regulamentação da LAI no município.

Posteriormente, serão discutidas questões relativas à materialidade da Lei e à construção de um normativo que esteja de acordo com a LAI e que ajude a implementar, com a maior eficiência possível e de acordo com as particularidades do município, o direito de acesso à informação nos órgãos municipais.

### 2.1 Orientações: Regulamentação da LAI

*a. Qual o status ideal da norma regulamentadora? Lei ou Decreto?*

Apesar de haver uma série de normas possíveis quando se deseja regulamentar uma Lei, os entes federados submetidos à LAI têm optado por normas com status de Lei ou Decreto.

Visto que a Lei de Acesso à informação interfere em todo o sistema administrativo e jurídico municipal, os seus mandamentos devem ter um status elevado, para que tenham eficácia e força normativa suficientes para interferir no funcionamento e procedimentos do ente federado.

Há diferenças significativas entre Leis e Decretos municipais. Essas diferenças concentram-se, sobretudo, nos seguintes aspectos: rito de aprovação, força normativa e abrangência.

As diferenças fundamentais entre Lei e Decreto municipal, no que tange à regulamentação do Acesso à Informação, constam no esquema abaixo:

Norma	Rito de Aprovação	Força Normativa	Abrangência
Lei	- Submete-se ao processo legislativo municipal;  - Via de regra, a Câmara Municipal discute e aprova e o Prefeito Sanciona.	- A Lei é um ato normativo primário, ou seja, pode inovar a ordem jurídica, e tem maior força normativa e figura no topo da hierarquia das normas locais;  - A Lei pode inovar na esfera jurídica, instituindo novos elementos para a lei de acesso.	- Pode vincular toda a Administração Pública Municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo.

Decreto	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Não se submete ao processo legislativo;</li> <li>- Processo mais célere;</li> <li>- É elaborada e assinada pelo Prefeito.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Trata-se de ato administrativo;</li> <li>- Apresenta detalhes e procedimentos, sem inovação jurídica;</li> <li>- Em geral, por se tratar de ato normativo secundário, apenas regulamenta a lei, especificando seus mandamentos gerais da Lei.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Restrita apenas à Administração Pública Direta ou Indireta Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal.</li> </ul>
---------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A partir do exposto, podemos concluir que ambos, Lei e Decreto Municipal, apresentam vantagens e desvantagens para a finalidade de implementação efetiva da LAI. A Lei, como visto, tem maior força normativa e abrange a totalidade de órgãos municipais. Cabe sublinhar, no entanto, que o Decreto é ato normativo regulamentar por excelência.

Portanto, o Decreto municipal, além de ter por característica uma aprovação célere, pode ser minucioso quanto ao funcionamento dos órgãos do Executivo de uma Prefeitura, por exemplo, esgotando as possibilidades de funcionamento das instituições no que diz respeito à LAI.

#### *b. Definindo a norma ideal*

Não há uma estrutura única da Lei ou Decreto, tampouco uma receita de configuração ideal a ser seguida pelos municípios no momento da regulamentação da LAI. Observa-se, pelo contrário, uma diversidade de combinações normativas a depender das escolhas dos atores envolvidos na aprovação do normativo.

O gestor, no momento da idealização do Projeto de Lei ou de Decreto, deve ter em mente qual é a configuração normativa ótima que maximiza o acesso à informação, possibilitando o pleno do exercício do direito, e que modifique a cultura da organização de uma cultura de sigilo rumo a uma cultura de acesso à informação. Deve, portanto, ser considerado o perfil existente dos órgãos em que o normativo pretende interferir.

#### **Fique atento!**

- Algumas perguntas podem ser feitas pelo gestor no momento da configuração institucional e normativa que pretende seguir, como por exemplo:
- Qual é o número de habitantes do município?
- Quais os recursos orçamentários necessários para a implementação da LAI?
- Quais os recursos humanos necessários para a implementação da LAI?
- Quais os recursos tecnológicos que contribuem para a implementação da LAI?
- Quais os serviços de informação de que os órgãos municipais já dispõem?
- Quais os órgãos e atores serão envolvidos diretamente na implementação da LAI?
- Há a necessidade de criação de novos órgãos ou unidades para a correta provisão dos serviços?



Há uma série de opções estratégicas a serem adotadas pelo município no momento da pormenorização dos ditames da Lei de Acesso. O Município deve, de acordo com a sua capacidade operacional, com o seu porte e com o mapeamento das necessidades dos interessados, ajustar o funcionamento dos Serviços Públicos à LAI.

### Exemplo de escolha estratégica na regulamentação da LAI: o SIC.

A LAI recomenda que o município regulamente o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC) no município<sup>2</sup>, deixando aberta a possibilidade de escolha da forma de seu funcionamento. Ou seja, neste ponto, o município não está obrigado a seguir estritamente os moldes do Serviço de Informações ao Cidadão vigente no âmbito do Poder Executivo Federal.

O município, a depender de seu porte, de seus recursos disponíveis e da descentralização de suas funções administrativas, poderá optar por configurações diversas do SIC, como por exemplo:

- Opção 1: implementar um SIC em cada secretaria e em cada órgão da Prefeitura;
- Opção 2: centralizar o Serviço apenas no órgão central da Prefeitura;
- Opção 3: ajustar o serviço de Protocolo ou ouvidoria já existentes aos requisitos mínimos de funcionamento do SIC.

## 2.2 Princípios e Diretrizes Gerais e Regulamentação Local da LAI

A regulamentação da LAI nos municípios não pode desobedecer aos princípios gerais e às normas de vinculação nacional previstas na Lei de Acesso à Informação. O legislador deve avaliar se os regramentos de sua legislação local não contrariam os dispositivos da Lei, pois qualquer norma local que vá contra os mandamentos genéricos previstos na LAI pode ser objeto de questionamento judicial.

O artigo 3º da LAI, além de determinar que “os procedimentos previstos destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública”, confere primazia às diretrizes esquematizadas abaixo:



Figura 1: Diretrizes da LAI (Art. 3º)

Além das diretrizes gerais arroladas no artigo 3º, há uma série de princípios previstos na LAI e que devem ser respeitados pela regulamentação local.

2 “Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no Art. 9º e na Seção II do Capítulo III. “

### *a. Rol de sigilo é limitado*

Pode ser considerada informação sigilosa aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado<sup>3</sup>.

A LAI apresenta, em seus artigos 22 e 23, hipóteses de informações a serem classificadas como sigilosas, como se vê:

(...)

*Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.*

(...)

*Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:*

*I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;*

*II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;*

*III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;*

*IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;*

*V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;*

*VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;*

*VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou*

*VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.*

O rol de hipóteses de sigilo, previsto na LAI, não pode, portanto, ser ampliado por legislador do município<sup>4</sup>.

### *b. Procedimentos devem facilitar o acesso*

A LAI, em vários momentos, em especial nos capítulos II e III, apresenta procedimentos que visam facilitar o acesso à informação por parte do cidadão. No que tange à transparência ativa, merecem destaque os parágrafos do Art. 8º, em que se obriga a divulgação de informação de interesse coletivo ou geral por meio da internet e define requisitos de usabilidade e acessibilidade dos sites. Entre os requisitos, o sítio deve prover ferramenta de pesquisa, possibilitar gravação de relatórios, manter atualizadas as informações e oferecer outras facilidades que viabilizem o acesso à informação.

No que diz respeito à transparência passiva, o §2º do Art. 10 obriga a todos os órgãos públicos, não importando o porte do município, a viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio da internet:

3 Art. 3º, III.

4 Em alguns normativos locais, ocorre uma adaptação, por simetria, do Inciso VII do Art. 23, a saber: “pôr em risco a segurança das instituições ou de altas autoridades municipais ou estrangeiras e seus familiares”.

*Art. 10. § 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.*

Portanto o município **não pode**:

- Determinar que o pedido de acesso à informação seja feito apenas pessoalmente;
- Incluir requisitos de identificação que inviabilizem o pedido via internet (ex: reconhecimento de firma, exigência de pedido com lavra própria do interessado)<sup>5</sup>.

### *c. Gratuidade da Informação*

O Art. 12 da LAI é muito claro quanto à cobrança do serviço de busca e fornecimento da informação, dizendo ser este gratuito, "salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados"<sup>6</sup>.

*Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.*

Importante dizer que, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita ressarcir os valores dos custos de reprodução dos documentos, este estará isento de acordo com o parágrafo único do Art. 12<sup>7</sup>.

Portanto o município **não pode**:

- Cobrar pelo serviço de busca e fornecimento da informação, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos em que será cobrado preço de custo (cópias reprográficas, cópia de CD/DVD, etc).

### *d. Direito se estende a qualquer interessado*

De acordo com a LAI, qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso. Isso significa que todas as pessoas físicas ou jurídicas são aptas a exercer o direito de informação, como consta no Art. 10 da LAI.

Portanto o município, em sua regulamentação local, não pode restringir o universo de "interessados" previstos na LAI. O município **não pode** exigir, por exemplo:

- Cidadania para pedido de acesso;
- Residência no local para pedido de acesso;
- Maioridade para pedido de acesso;
- Nacionalidade para pedido de acesso;
- Outras restrições de interessados.

### *e. Identificação Razoável*

Já que, como visto, qualquer interessado, sendo esta pessoa física ou jurídica, pode apresentar pedido de acesso à informação, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação<sup>8</sup>.

5 O pedido de acesso à informação pessoal segue procedimento específico de identificação (Art. 31, §5º).

6 Art. 12, LAI.

7 Art. 12. Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº7.115, de 29 de agosto de 1983.

8 Art. 10, §1º da LAI.

A despeito de a LAI permitir a exigência de identificação, a regulamentação local não pode demandar documentação específica ou outras exigências que inviabilizem o pleno exercício do direito, considerando também que essas mesmas exigências não podem inviabilizar o pedido por meio da internet<sup>9</sup>. É importante lembrar que a identificação exigida deve permitir que pessoas jurídicas, inclusive, solicitem informação.

Dessa forma, o município não pode, sob pretexto de assegurar a identificação do interessado, restringir o direito à informação. É **vedado** exigir, portanto:

- Título eleitoral;
- Passaporte;
- Assinatura de pedido com lavra própria;
- Firma reconhecida em cartório;
- Carteira de trabalho.

#### *f. Desnecessidade de justificativa para pedido de acesso*

A LAI parte do pressuposto de que as informações públicas são de propriedade de todos, sendo o direito à informação um direito autônomo. Portanto, o interessado em uma informação pública não precisa justificar o seu interesse em ter conhecimento pleno sobre ela.

A LAI, em seu Art. 10, §3º vai de acordo com esse entendimento, como se vê:

*§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.*

Portanto, o município no momento da elaboração da regulamentação local da LAI deve ficar atento para não estabelecer regras que criem constrangimento ao solicitante quanto aos motivos determinantes do pedido, como por exemplo :

- Justificativa para acesso à informação;
- Assinatura de “Termo de Responsabilidade” com cláusulas restritivas do uso de informações públicas;
- Exigência de utilização das informações apenas para as justificativas alegadas.

### **3. Regulamentação Obrigatória, Regulamentação Necessária e Regulamentação Auxiliar (“Boas Práticas”)**

É preciso considerar que, antes de tudo, qualquer normativo é uma comunicação. Portanto, a norma regulamentar da LAI tem o papel fundamental de informar e comunicar aos cidadãos, ao poder público e aos servidores a criação de novos direito e instauração de novos serviços e procedimentos. Daí a importância de se abordar com a profundidade necessária as extensões desse direito e descrever com clareza e detalhamento mínimo o funcionamento dos serviços.

Alguns legisladores locais têm optado por replicar com exatidão muitos ditames da Lei nº 12.527/11, de caráter nacional. Essa opção tem a vantagem de deixar explícito e registrado com clareza, também no normativo local, as regras que já valeriam por força da Lei de caráter nacional.

As diretrizes abaixo, a respeito da regulamentação da LAI, não têm por finalidade esgotar as possibilidades de temas a serem abordados na Lei, pelo contrário, buscam descrever requisitos mínimos a constarem na regulamentação.

---

9 Art. 10, §2º da LAI.

A partir dos mandamentos da Lei de Acesso à Informação e das experiências municipais na regulamentação da Lei, podemos identificar ao menos 03 elementos constantes nos textos legais do município, sendo eles:

- a. *Regulamentação Obrigatória*: questões sobre as quais o município é obrigado, por Lei, a regulamentar.
- b. *Regulamentação Recomendável*: questões de extrema importância para a efetivação do direito de acesso à informação no município, mas cuja regulamentação não é imposta pela LAI.
- c. *Regulamentação Auxiliar (“Boas Práticas”)*: ajustes normativos adotados por municípios e cujo sucesso depende das especificidades dos órgãos municipais.

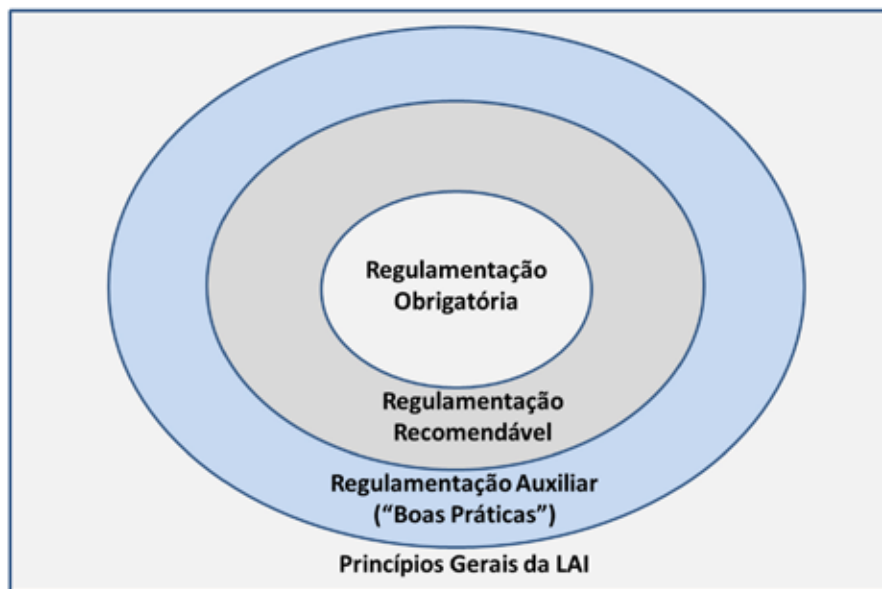


Figura 2: Regulamentação obrigatória, regulamentação recomendável, regulamentação auxiliar e princípios gerais da LAI

A figura esquematiza as escolhas do legislador quanto à extensão e profundidade da regulamentação local da LAI. Importante adicionar que, por mais que não se opte por adotar elementos de “regulamentação recomendável” ou de “regulamentação auxiliar”, a “regulamentação obrigatória” – como o nome explicita – deve necessariamente constar no corpo da Lei ou Decreto municipal. Mais ainda, cabe reforçar: nenhuma norma adotada pode contrariar os princípios gerais e as normas genéricas previstas na LAI.

### 3.1 Regulamentação Obrigatória

Em um primeiro momento, iremos nos concentrar nos mandamentos que devem, obrigatoriamente, constar na regulamentação local da LAI. A própria LAI indica ao legislador suplementar quais são os procedimentos previstos em Lei e que devem ser detalhados por regulamentação local.

#### a. Requisitos mínimos de sítio oficial

Primeiramente, o Art. 8º prevê a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas em promover a divulgação espontânea de uma série de informações, utilizando para tal os sítios oficiais do ente na rede mundial de computadores<sup>10</sup>.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

(...)

<sup>10</sup> A esse respeito, os municípios com população até de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º da LAI (Art. 8º, §4º).

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (...).

#### *b. Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e formas de divulgação da LAI*

Além disso, destaca-se o Art. 45 da Lei, abaixo:

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

(...)

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no Art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

A saber, o Art. 9º trata do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) e Formas de Divulgação da LAI, reproduzido na íntegra abaixo:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Quanto ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), o município deve escolher a estratégia de implementar com a maior eficácia possível o Serviço, tendo em mente a racionalização dos recursos humanos, orçamentários e tecnológicos disponíveis.

Ao elaborar a norma, o responsável pela proposta normativa deve se atentar para os seguintes aspectos, quanto ao funcionamento do SIC:

- O que o cidadão deve fazer para solicitar informação ao órgão?
- Será criada nova unidade ou o serviço será incorporado por outra unidade já existente (protocolo, ouvidoria<sup>11</sup>)?
- Qual a distribuição do SIC nos órgãos? Em cada órgão haverá o SIC ou o serviço será centralizado no órgão central?
- Delimitar as atribuições e competências do SIC.

Além disso, o gestor deve decidir qual a forma de divulgação do Serviço e da LAI, se por audiências públicas, incentivo a participação popular ou outros meios disponíveis.

### c. Recurso

O mesmo artigo 45 da LAI também obriga os municípios a criarem regras ao disposto na seção II do Capítulo III. Trata-se da hipótese em que o interessado interpõe recurso em casos de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso.

Na LAI, prevê-se para todos os órgãos públicos, indistintamente, pelo menos uma instância recursal: a autoridade imediatamente superior a que negou acesso:

*Art. 15 Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.*

Os artigos seguintes ao Art. 15 apresentam possibilidades de recursos de instâncias superiores no Poder Executivo Federal. O município, caso julgue adequado, pode instituir outras instâncias recursais a exemplo do Poder Executivo.

O legislador, portanto, pode considerar as seguintes questões para regulamentar o recurso da LAI no município:

- Qual o prazo para interposição de recursos? Maior ou igual ao da LAI (no máximo 10 dias após manifestação do órgão)?
- Quais instâncias recursais serão previstas?
- Quais os procedimentos recursais em caso de omissão? E em caso de indeferimento de pedido de desclassificação?

### d. Informações sigilosas

Outro artigo chama atenção para necessidade de regulamentação posterior: o Art. 25, especialmente os parágrafos 1º e 3º, que tratam de proteção de informações sigilosas:

11 A respeito da implementação da LAI nas ouvidorias, ler: [http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ColecaoOGU/Arquivos/OGU-Implementacao\\_LAI.pdf](http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/ColecaoOGU/Arquivos/OGU-Implementacao_LAI.pdf)

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

(...)

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Os responsáveis pela elaboração da norma devem ter em mente as seguintes questões:

- Quem pode ter acesso às informações sigilosas?
- Quais os procedimentos e medidas para proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados?

#### *e. Procedimento de classificação, reclassificação e desclassificação*

Nos artigos 27 a 29, na Seção IV da LAI, que trata de “Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação”, há uma série de mandamentos que necessitam ser criados por regulamentação suplementar de forma a detalhar os procedimentos classificatórios das informações.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

(...)

Seção IV

*Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação*

Art. 27. (...)

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o Art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o Art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no Art. 24.

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

Observa-se que alguns municípios têm adotado a estratégia de instituir um núcleo de segurança de informação, para garantir maior efetividade e previsibilidade no funcionamento da LAI, com envolvimento das Casas Militares. Esses núcleos têm a competência de orientar os demais órgãos quanto a questões de classificação e sigilo.



O legislador municipal deve considerar, além dos mandamentos da LAI, as seguintes questões atinentes ao tema:

- Haverá um núcleo de segurança de informação que orientará os demais órgãos quanto a questões de sigilo?
- Como se formaliza a classificação e quais outros ritos procedimentais do processo de classificação?
- Quem são as autoridades aptas a classificar informações: ultrassecretas, secretas e reservadas?
- Quais são as informações classificáveis como sigilosas no município<sup>12</sup>?

#### *f. Tratamento de informações pessoais*

Por fim, no Art. 31, a LAI requer regulamentação suplementar para detalhar procedimentalmente o tratamento de informações pessoais.

*LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011*

*(...)*

*Seção V*

*Das Informações Pessoais*

*Art. 31. (...)*

*§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.*

Algumas questões devem ser encaradas no momento da regulamentação do tratamento de informações pessoais:

- Como se comprovará a identidade do requerente de informação pessoal?
- Como será realizado o pedido de acesso a informações pessoais por terceiros, a partir das possibilidades previstas na LAI?
- Como será demonstrada a necessidade de informação pessoal nos casos de consentimento, interesse histórico, estatístico, etc.?
- Em que termos será efetivada a responsabilização de custódia de informação pessoal por terceiros?

### **3.2 Regulamentação Recomendável**

Neste tópico estarão presentes as regulamentações que não foram requeridas expressamente pela LAI, mas que se mostraram importantes na efetiva implementação da LAI em âmbito federal.

Em alguns pontos centrais, como vimos anteriormente, a própria LAI obriga em seu texto uma regulamentação posterior que os detalhe. Em outros casos, no entanto, a Lei não explicita a obrigatoriedade de detalhamento. Entretanto, observa-se que, sem uma regulamentação local, pode ficar prejudicada a plena vigência dos dispositivos previstos de forma genérica na LAI.

Entre esses itens, destacam-se a responsabilidade dos agentes públicos e monitoramento da LAI em âmbito local.

#### *a. Responsabilidade de agentes públicos*

A responsabilidade dos agentes públicos está prevista na LAI nos artigos 32 a 34. Ali estão dis-

---

<sup>12</sup> Como visto, o rol de informações sigilosas não pode ser ampliado.

postos, de forma genérica e adaptada à realidade dos servidores públicos da União, os ilícitos relativos ao descumprimento da LAI e as penalidades previstas para as infrações correspondente. Já que a regulamentação local tem a finalidade de adaptar a LAI à realidade municipal e harmonizar-se com as normas jurídicas pré-existentes, é importante que a lei ou decreto municipal defina para os seus servidores públicos quais as condutas ilícitas previstas e a quais sanções administrativas os infratores poderão ser submetidos.

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

(...)

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

(..)

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

#### *b. Monitoramento da LAI*

O monitoramento da LAI está previsto nos artigos 40 e 41 e mostrou-se bastante efetivo na implementação da LAI em âmbito federal. Em cada órgão foi instituída uma autoridade responsável pela plena vigência da Lei, a autoridade descrita no Art. 40. Além disso, a LAI designou um órgão central, a CGU, para monitorar o funcionamento da LAI em todo o Executivo Federal.

Nesse sentido, recomenda-se adaptação do modelo adotado no Executivo Federal para a realidade dos municípios.

*LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011*

*(...)*

*Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:*

*I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;*

*II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;*

*III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e*

*IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.*

*Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:*

*I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;*

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no Art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

### *c. Remuneração de agentes públicos*

Além da regulamentação suplementar de dispositivos previstos na LAI, observa-se que, com o aprofundamento das discussões a respeito da cultura de acesso e com os desdobramentos práticos da LAI vigente, evidenciou-se outra questão: a publicação da remuneração dos agentes públicos é parte importante da consolidação da cultura de transparência.

Recomenda-se também a divulgação espontânea da remuneração dos agentes públicos com a finalidade de consolidar a mudança da cultura do sigilo para a cultura de transparência no Poder Público, cumprindo assim o disposto no Art. 3º, IV, da LAI. Nesse sentido, o Decreto nº 7.724, de 16 de Maio de 2012, que regulamenta a LAI no âmbito do Poder Executivo Federal, estabelece no Art. 7º, §3º, VI o dever de divulgação da remuneração dos agentes públicos, como segue:

*DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012*

*(...)*

*Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos [artigos 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011](#).*

*§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:*

*VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;*

Além da iniciativa do Poder Executivo Federal, o Poder Legislativo e Judiciário também já aderiram à prática de divulgação nominal e em transparência ativa da remuneração de seus servidores. Essa recomendação, que amplia o acesso à informação pública, também foi seguida por diversos estados e municípios em todo o Brasil.

## **3.3 Regulamentação Auxiliar (“Boas Práticas”)**

A partir de análise das regulamentações municipais da Lei de Acesso, observa-se que muitos municípios adotaram ajustes normativos que foram além dos ditames previstos inicialmente pela LAI no que diz respeito à transparência. Essa complementação dá-se, sobretudo, porque o legislador identifica que, para o pleno funcionamento da Lei no município, é necessário que se modifiquem ou se adicionem dispositivos legais complementares.

### *a. Identidade visual*

Em primeiro lugar, algumas regulamentações municipais, seguindo o exemplo do Decreto nº 7.724/2012 que regulamenta a LAI no Poder Executivo Federal, instituem uma identidade visual única para os sítios de internet no que diz respeito ao acesso à informação. A Secretaria de Comunicação da

Presidência estabeleceu um padrão visual de *banner* e barra de identidade a ser compartilhado por todos os ministérios.

DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 7º (...)

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

I - banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a [Lei nº 12.527, de 2011](#).

Não é estritamente necessário, no entanto, que haja previsão normativa para que uma identidade visual única seja adotada para acesso à informação. Entretanto, o município, caso deseje, pode se apropriar dos banners e do logotipo utilizado no governo federal, por já ser um padrão reconhecido pelos usuários.

Os componentes gráficos que integram a identidade visual da LAI no Poder Executivo Federal encontram-se disponíveis para download no site de acesso a informação ([www.acessoainformacao.gov.br](http://www.acessoainformacao.gov.br)) na aba “espaço do gestor”. Tais peças gráficas podem ser utilizadas sem custos adicionais, bastando o ente federado atender aos padrões e exigências definidos nos manuais de uso.

#### *b. Entidades privadas sem fins lucrativos*

A Lei de Acesso à informação, em seu Art. 2º, dispõe que os seus dispositivos se aplicam, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos<sup>13</sup>. A regulamentação da LAI no Poder Executivo Federal (Decreto 7724/2012) optou por detalhar de que modo a Lei interfere na transparência dessas organizações, como se vê abaixo:

DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012

(...)

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

13 A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas sem fins lucrativos refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas. (Art. 2º, § único).

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 64. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no Art. 63 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

O modelo federal de regulamentação da transparência ativa e passiva dessas entidades foi replicado por alguns municípios com êxito, no que concerne às entidades que recebem recursos municipais.

Importante pontuar que, ainda que as entidades privadas que recebam recursos públicos municipais não estejam submetidas à disciplina dos artigos 63 e 64 do Decreto nº 7.724/12, elas estão submetidas ao Art. 2º da LAI. Estes órgãos e entidades têm de dar publicidade às suas atividades que foram realizadas contando com recursos públicos.

Por outros termos, o município pode inovar na criação dos instrumentos que deverão dar concretude à obrigatoriedade de publicização, porém não pode deixar de instituir na prática estes mecanismos de transparência.

### *c. Dados de conselho de Políticas Públicas*

Vimos anteriormente que uma das diretrizes da LAI é o “desenvolvimento do controle social na administração pública”. Os conselhos municipais de políticas públicas são instâncias fundamentais para a efetivação do controle social e, portanto, o acesso a seus dados são parte importante para aumentar a transparência e publicidade a respeito de seu funcionamento.

No momento da regulamentação local da LAI, recomenda-se a inclusão de dados dos conselhos municipais no rol de transparência ativa (previsto no Art. 8º da LAI). Minimamente, deve-se dar publicidade ao nome do conselho e do (s) conselheiro (s), lei/ato normativo de criação, regimento interno, endereço eletrônico e telefone de contato. Recomenda-se ainda, a título de boa prática de transparência ativa, que atas ou outros documentos produzidos (relatórios, notas técnicas, pareceres) também sejam publicados.

### *d. Prazo de resposta mais favorável ao cidadão*

Como regra geral, a LAI determina que os órgãos e entidades públicas devem conceder a informação solicitada pelo interessado de maneira imediata. Este princípio básico deve obrigatoriamente ser seguido pelos municípios.

A LAI também dispõe que, na hipótese de não ser possível o atendimento imediato do pedido de acesso, o prazo de resposta se estende por 20 dias, prorrogáveis com a devida justificativa por mais 10 dias corridos. O município não pode dilatar estes prazos, porém, caso avalie ter capacidade operacional para responder em menor prazo as demandas dos interessados, pode incluir em seu normativo um prazo mais favorável para o cidadão.

# Check List

## a. Princípios da LAI

Princípio da LAI	O que diz a LAI	Limites para Regulamentação
Rol de sigilo é limitado	Apresenta hipóteses taxativas de sigilo - Art. 22 e 23.	- Não pode inserir novas hipóteses de sigilo, não previstas na LAI. <i>Ex: Restringir informações sobre processos licitatórios.</i>
Procedimentos devem facilitar o Acesso à Informação	Fornecer uma série de procedimentos e ferramentas que facilitam acesso à informação (ex: transparência ativa, acesso online) - Art. 8º; Art 10, §2º.	- Não pode dificultar o acesso à informação e deve viabilizar as ferramentas e procedimentos previstos na LAI. <i>Ex: Instituir encaminhamento de pedido apenas pessoalmente.</i>
Gratuidade da Informação	O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos - Art. 12, caput.	- Não pode cobrar pelo acesso à informação, salvo valor de custo da reprodução dos documentos.
Direito se estende a qualquer interessado	Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações - Art. 10º, caput.	- Não pode restringir o universo de interessados previstos na LAI. <i>Ex: exigir cidadania, maioria, nacionalidade; residência no município.</i>
Identificação Razoável	A identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação - Art. 10º, §1º.	- Não pode criar condições de identificação que inviabilizem o acesso à informação <i>Ex: requerer identificação por meio de carteira de trabalho; passaporte; assinatura; título eleitoral.</i>
Desnecessidade de Justificativa para pedido de acesso	Veda quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações - Art. 10º; §3º.	- Não pode requerer qualquer forma de justificativa para o pedido de acesso <i>Ex: exigir termo de responsabilidade, declaração de justificativa.</i>

Tema	Dispositivo na LAI	O que deve abordar
Requisitos Mínimos de Sítio Oficial	Art. 8º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Quais os requisitos mínimos do sítio oficial de transparência ativa, considerando dos indicados no §3º do Art. 8º?</li> </ul>
SIC e Formas de Divulgação da LAI	Art. 9º	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Instaurar o Serviço de Informação ao Cidadão, considerando:               <ul style="list-style-type: none"> <li>- O que o cidadão deve fazer para solicitar informação ao órgão?</li> <li>- Será criada nova unidade ou o serviço será incorporado por outra unidade (protocolo, ouvidoria)?</li> <li>- Qual a distribuição dos SIC físicos nos órgãos? Em cada órgão ou centralizado no órgão central?</li> <li>- Quais as delimitar as atribuições e competências do SIC?</li> </ul> </li> <li>- Quais as forma de divulgação do Serviço e da LAI? (audiências públicas, incentivo a participação popular)?</li> </ul>
Recurso	Seção II (Cap. III)	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Qual o prazo para interposição de recursos? Maior ou igual ao da LAI? (10 dias)</li> <li>- Quantas instâncias recursais serão previstas? A LAI demanda haver pelo menos uma instância recursal, mas o município pode instaurar outras instâncias recursais.</li> <li>- Quais serão as instâncias recursais previstas? Haverá uma instância recursal autônoma em relação aos demais entes?</li> <li>- Quais os procedimentos recursais em caso de omissão? E em caso de indeferimento de pedido de desclassificação?</li> </ul>
Informações Sigilosas	Art. 25	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Quem pode ter acesso às informações sigilosas?</li> <li>- Quais os procedimentos e medidas para proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados?</li> </ul>
Classificação	Arts. 27 a 30	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Como se formaliza a classificação e quais outros ritos procedimentais do processo de classificação?</li> <li>- Quem são as autoridades aptas a classificar informações: ultrassecretas, secretas e reservadas?</li> <li>- Quais são as informações classificáveis como sigilosas no município? Obs: não amplia o rol, mas pode ajustá-lo por simetria.</li> </ul>



Tratamento de Informações Pessoais	Art. 31	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Como será comprovada a identidade do requerente de informação pessoal?</li> <li>- Como serão tratados proceduralmente os casos de pedido de acesso a informações pessoais por terceiros?</li> <li>- Como será demonstrada a necessidade fundamentada de acesso a informação pessoal em casos consentimento, interesse histórico, estatístico, etc?</li> <li>- Qual será a responsabilização de custódia de informação pessoal por terceiros?</li> </ul>
------------------------------------	---------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*c. Regulamentação recomendável*

Tema	Dispositivo de Referência	O que pode abordar
Responsabilidade dos agentes públicos	Artigos 32 a 34 da LAI	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Quais são os ilícitos administrativos previstos?</li> <li>- Quais as sanções administrativas previstas para o servidor municipal?</li> </ul>
Monitoramento da LAI	Artigos 40 e 41 da LAI	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Haverá algum órgão responsável por monitorar a LAI no município? (Art. 41, III)</li> <li>- Haverá alguma autoridade de monitoramento da LAI no órgão ou no município? (Art. 40)</li> <li>- Haverá previsão de envio de relatórios a respeito do funcionamento da LAI no município?</li> </ul>
Remuneração de Agentes Públicos	Art. 7º, Dec 7724 de 2012	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Incluir no rol de transparência ativa a publicação de remuneração e subsídios recebidos por agentes públicos de maneira individualizada.</li> </ul>

*d. Regulamentação auxiliar (“boas práticas”)*

Tema	O que pode abordar
Unidade visual	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Uniformização de padrão visual para os sítios de transparência da Prefeitura (banner, logotipo, etc) nos moldes do §2º do Art. 7º do Decreto 7724/2012.</li> </ul>
Entidades Privadas sem fins lucrativos	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Transparência Ativa sobre dados de entidades e sobre dados que dizem respeito à parcela dos recursos públicos, nos moldes do Art. 63 do Decreto nº 7.724/2012.</li> </ul>
Dados de Conselho de Políticas Públicas	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Informações sobre os conselhos municipais no rol de Transparência Ativa, tais como: nome do conselho e dos conselheiros, lei de criação, regimento interno, e-mail e telefone de contato, atas produzidas;</li> </ul>
Prazos de resposta favorável ao cidadão	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Município pode diminuir prazo de resposta de acesso à informação, tornando prazo mais favorável ao interessado;</li> <li>- Município deve ter capacidade operacional condizente com prazo.</li> </ul>

Conheça mais sobre a CGU

[www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br)

 @cguonline

 cguonline

 cguoficial

**Controladoria-Geral  
da União**

**BRASIL**  
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA